ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000733-87.2015.815.0311.
ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Francisco Jacinto da Silva.
ADVOGADO: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19896).
APELADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.
ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11268).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA. **APELAÇÃO DO AUTOR.** PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ACOLHIMENTO CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MERA COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A cobrança indevida da Contribuição de Iluminação Pública somente acarretará a restituição em dobro do indébito se restar demonstrada a má-fé da concessionária de energia elétrica.

2. A mera cobrança irregular da Contribuição de Iluminação Pública não viola direito da personalidade, antecedente necessário à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000733-87.2015.815.0311, em que figuram como Apelante Francisco Jacinto da Silva e como Apelada a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento.**

VOTO.

Francisco Jacinto da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, f. 48/50v, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A,** que julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a

antecipação da tutela no sentido de determinar a abstenção da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública nas faturas de energia elétrica relativas à unidade consumidora do Autor e indeferindo os pleitos referentes à repetição do indébito e aos danos morais, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade em seu favor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 52/57, alegou que a má-fé da Apelada ao efetuar a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública restou demonstrada nos autos, porquanto ela tinha conhecimento de que no Município de Tavares, onde reside, não há Lei regulamentando o pagamento do referido tributo, razão pela qual devem ser restituídos em dobro os valores pagos em excesso.

Asseverou que a Recorrida apenas cessou a cobrança da Contribuição após a prolação da Decisão Liminar proferida nesta Demanda, f. 21/22, acrescentando que a quantia que lhe foi cobrada indevidamente corresponde a 20% do valor médio mensal das faturas de energia elétrica referentes a sua propriedade, razão pela qual a referida cobrança causou-lhe transtornos que justificam a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

Impugnou ainda a sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que todos os pedidos sejam julgados procedentes.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, 60/69, argumentando que não houve má-fé no ato de cobrança da Contribuição, mas, tão somente, uma falha administrativa, porquanto a unidade consumidora do Apelante foi erroneamente cadastrada como integrante do Município de Princesa Isabel, local onde a cobrança do referido tributo é regulamentada.

Sustentou também que, tão logo verificado o erro, a cobrança foi interrompida e houve a restituição dos valores recolhidos indevidamente, pugnando, em razão disso, pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Este Colegiado, interpretando o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor[1], adotou o entendimento de que o pedido de restituição em dobro do indébito só pode ser julgado procedente caso seja demonstrada a má-fé da concessionária de energia elétrica ao efetuar a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública de forma indevida[2].

---

1 Art. 42. […]. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

2 APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EQUÍVOCO OCORRIDO. EXIGÊNCIA CANCELADA E VALORES RESTITUÍDOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42,

In casu, a Concessionária de Energia Elétrica reconheceu que a cobrança da Contribuição da Iluminação Pública decorreu de equívoco no cadastramento da unidade residencial do Recorrente, de modo que não restou comprovado dolo capaz de ensejar a repetição em dobro do indébito.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmaram jurisprudência no sentido de que a simples cobrança indevida da Contribuição de Iluminação Pública não configura, por si só, danos morais indenizáveis ao usuário do serviço de energia elétrica, devendo haver a demonstração de que esse fato tenha causado repercussão externa caracterizadora de lesão à imagem ou à honra[3].

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Nada obstante a relação de consumo entre os litigantes, restou comprovado o cancelamento da contribuição de iluminação pública e a restituição dos valores pagos, por parte da recorrida. A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano. A cobrança de débito inexistente, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, sem a comprovação de qualquer repercussão externa, configura mero aborrecimento. Não se aplica o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, quando, através do conjunto probatório, a má-fé da recorrida não se encontra demonstrada. Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou improcedente o pedido inicial, devendo ser negado, por conseguinte, o inconformismo da parte apelante. (TJPB; APL 0000918-28.2015.815.0311; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 13/02/2017; Pág. 11).

3 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB - COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - PROCESSOS SIMILARES JULGADOS POR ESTA RELATORIA - UNIDADE CONSUMIDORA LOCALIZADA EM LIMITE TERRITORIAL - EQUÍVOCO NA COBRANÇA DA FATURA - ERRO JUSTIFICÁVEL - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS NA VIA ADMINISTRATIVA - MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA - MERO ABORRECIMENTO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DESPROVIMENTO DO APELO. Apesar de ter ocorrido a revelia do Réu, o fato objeto do presente processo é público e notório, inclusive tendo sido julgado por esta Relatoria (Processos nº 0000915-73.2015.815.0311, 0000929-57.2015.815.0311, 0000931-27.2015.815.0311), onde foi constatado que a Energisa, de ofício, verificou a ilegalidade das cobranças, tendo-as suspendido, bem como ressarciu os Autores na via administrativa antes do ajuizamento das ações judiciais. A Apelada, tendo assumido o erro em realizar tais cobranças, e restituído os valores pagos indevidamente, afastada está a má-fé e consequentemente a restituição em dobro. Meros aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano de uma vida em sociedade, sendo a indenização por danos morais aplicada somente em cenários que ocasionem um transtorno relevante seara psicológica do ofendido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009737620158150311, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 18-04-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A COBRANÇA QUE, POR ISSO, É INDEVIDA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição de indébito, em dobro, somente é cabível se demonstrada a má-fé do credor na cobrança dos valores, o que não ocorreu na espécie. - Do TJPB: "[...] - "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Processo n. 0001890-64.2014.815.0171, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-07-2016). - Recurso apelatório desprovido. (TJPB

O Apelante não comprovou qualquer evento que pudesse macular o seu direito de personalidade, sendo insuficiente para justificar a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais o mero aborrecimento causado pela cobrança do irrisório valor de R$ 5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos) a título de Contribuição de Iluminação Pública.

Com relação à distribuição do ônus sucumbencial, verifica-se que o Recorrente foi vencedor quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública e vencido no tocante aos pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

Incontroverso, portanto, o reconhecimento da sucumbência recíproca estabelecida no *caput* do art. 86, do CPC/15[4], pelo que a Recorrida deverá suportar, proporcionalmente, o ônus sucumbencial da pretensão autoral que foi acolhida.

Posto isso, conhecida a Apelação, **dou-lhe parcial provimento para, em razão da sucumbência recíproca, condenar o Autor a pagar 67% e a Ré 33% das custas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, os quais majoro para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, §11, do CPC/15[5], condeno o Promovente a adimplir 67% ao causídico da Demandada e esta 33% ao patrono do Demandante, mantendo-se, em favor deste, a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade prescrita no art. 98, §3º, do CPC de 2015[6].**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009624720158150311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 28-03-2017)

4 Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

5 Art. 86. […]. §11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

6 Art. 98. […]. §3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.